PROC. N° 2853/17 PLL N° 313/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 7 18 - CCJ

Estabelece que os laboratórios e as clínicas devem fornecer aos seus pacientes laudo laboratorial evolutivo.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Dr. Thiago.

A proposição visa criar mecanismo para facilitar o diagnóstico de doenças e sua evolução, diminuindo as hipóteses de necessidade de nova consulta ou de adiamento do reconhecimento da moléstia que acomete os pacientes.

A Procuradoria da Casa no parecer de fl. 05, considerou que há previsão para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição. Porém, considerou que o seu conteúdo normativo constitui interferência na liberdade de empresa, o que incide em violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (CF, artigo 170, caput e § único; artigo 174).

Em seguida, o Projeto foi encaminhado à CCJ para parecer, designando-se como relator o vereador que este subscreve.

É o relatório, sucinto.

Desta forma, dentro do âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, passo a analisar a matéria.

O presente projeto não entabula qualquer cláusula mandamental que proíba e / ou impeça o trabalho de qualquer tipo de profissional ou impede o funcionamento de estabelecimento empresarial, bem como em nenhum momento determina ou impede a constituição e /ou continuação do funcionamento dos estabelecimentos já existentes.



PROC. N° 2853/17 PLL N° 313/17 Fl. 2

PARECER Nº 19 /18 - CCJ

Pelo contrário, visa criar uma consciência universal de preservação da vida, valorizando as informações constantes nos laudos evolutivos, informações estas constantes no banco de dados das clínicas e laboratórios, melhorando a qualidade das informações e aglutinando as mesmas em um único documento.

Não se está a exigir nada diferente do que as informações constantes no banco de dados de clínicas e laboratórios que deverão ser unificadas em um único documento, demonstrando por certo respeito ao direito de informação e a dignidade da pessoa humana.

Portanto inexiste qualquer tipo de ofensa à Constituição Federal.

A presente proposição, s.m.j., em nada infere no livre exercício da atividade econômica, visto que não a proíbe ou reduz sua capacidade de produtividade.

Ademais mesmo que houvesse algum tipo de impedimento tal situação está prevista no Parágrafo único do artigo 170 da CF a saber: "É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei", observamos portanto que a própria Constituição prevê em seus dispositivos a intervenção mínima do Estado e tal intervenção se justifica face a função social da empresa, a dignidade da pessoa humana e a proteção à saúde entre outros.

Cumpre referir que o projeto em tela está amparado na Constituição Federal em seu artigo 6º ao estabelecer a saúde como direito social:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (grifouse).

Inobstante ao artigo 23, inc. II estabelece como competência comum para legislar o cuidado a saúde:



PROC. N° 2853/17 PLL N° 313/17 Fl. 3

PARECER Nº 79 /18 - CCJ

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". (grifou-se).

Portanto, ao estabelecer que as informações a serem fornecidas no laudo evolutivo conterão maior qualidade estaremos respeitando o direito a saúde do cidadão.

Ainda o artigo 24, inciso XII, estabelece como concorrente a competência para legislar entre os entes federativos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**". (grifou-se).

Além disso os artigos. 196 e 197, são categóricos ao afirmar que a saúde é direito de todos "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença", portanto a qualificação da informação a ser fornecida para o paciente irá ajudar no diagnostico médico não pode ser encarada com uma interferência a liberdade econômica ou a livre exercício da atividade.

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (grifou-se).

Ademais os serviços prestados na área de saúde são considerados de relevância pública, portanto, assume o risco de uma exigência na qualificação, não havendo qualquer tipo de ofensa à Constituição Federal.

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado". (grifou-se).

## Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2853/17 PLL N° 313/17 Fl. 4

PARECER Nº<sup>19</sup> /18 - CCJ

Pelo exposto verifica-se a existência de norma constitucional permissiva, que afasta qualquer tipo de alegação de ofensa Carta Magna.

Desta feita, verifica-se que o presente projeto de lei se encontra em obediência as leis superiores não havendo qualquer tipo de ofensa a legislação, pelo contrário existe uma obediência e respeito aos preceitos postulados nos artigos supra.

Sendo assim, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 5 de março de 2018.

Vereador Márcio Bins Ely,

Aprovado pela Comissão em 6-3-18

Vereador Dr. Thiago - Presidente

Vereador Claudio Janta

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

S)

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni